

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL PELOS POVOS INDÍGENAS NA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE

*RIGHT OF ACCESS TO INFORMATION AND PARTICIPATION IN
ENVIRONMENTAL MATTERS BY INDIGENOUS PEOPLES IN THE
CONSTRUCTION OF BELO MONTE HYDROELECTRIC PLANT*

Vanderlei Schneider¹
Rogério Santos Rammê²

SUMÁRIO: Introdução; 1. O direito à informação e à participação ambiental como direito e dever fundamental; 2. A informação e a participação ambiental dos povos indígenas na convenção 169 da OIT; 3. Aspectos polêmicos sobre a construção da hidrelétrica de Belo Monte no posicionamento jurisprudencial do TRF1 e do STF; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a titularidade dos direitos fundamentais de informação e de participação em matéria ambiental por parte dos povos indígenas. Nesse contexto, adota-se como referência o caso do projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, localizada no Rio Xingu, no Estado do Pará, em razão dos diversos conflitos socioambientais surgidos, em grande parte, como decorrência da inobservância de tais direitos na condução do procedimento administrativo de licenciamento ambiental. À luz de aportes doutrinários, normativos e jurisprudenciais, conclui-se pela inobservância da previsão contida no Decreto Legislativo n. 788/2005 e das normas constitucionais, uma vez que foi decidido pela autorização da obra sem que fossem ouvidas as comunidades indígenas e ribeirinhas que seriam atingidas, situação essa que deveria gerar a invalidação do licenciamento da usina e paralisação das obras de forma definitiva

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Área de concentração Direito Ambiental e Novos Direitos. Professor da Universidade de Passo Fundo - UPF. E-mail: vanschneider@ibest.com.br.

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. Área de concentração: Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Área de concentração Direito Ambiental e Novos Direitos. Professor universitário. E-mail: rogerioramme@hotmail.com.

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

na hidrelétrica de Belo Monte, bem como a retomada do diálogo entre os envolvidos tal como previsto na Convenção 169 da OIT.

Palavras-chave: Belo Monte; Informação; Participação; Direitos fundamentais; Povos indígenas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the ownership of the fundamental rights to information and participation in environmental matters by the indigenous peoples. In this context, it was adopted as the reference the case of Belo Monte Hydroelectric Plant, located on the Xingu River in Pará State, due to the many socio-environmental conflicts that have arisen largely as a result of the breach of such duties in the conducting of the administrative proceedings of environmental licensing. In light of doctrinal, normative and jurisprudential contributions, it is concluded by the non-observance of the provision contained in Legislative Decree n. 788/2005 and the constitutional rules, since it was decided by the authorization of the work without being heard indigenous and riverine communities that would be affected, a situation which should generate the invalidation of the licensing of the plant and the stoppage permanently of works in the Belo Monte, as well as the resumption of dialogue between those involved as set out in ILO Convention 169.

Keywords: Belo Monte; Information; Participation; Fundamental rights; Indigenous peoples.

INTRODUÇÃO

A participação constitui um dos mais importantes postulados em matéria ambiental, sendo um princípio democrático que se materializa através do direito à informação, de forma que assegura ao cidadão o pleno direito de participar na elaboração das políticas públicas ambientais, até porque é um instrumento do cidadão de controle social do poder e pressuposto da participação popular.

A reflexão, desenvolvida por meio do presente estudo, tem como objetivo principal a verificação do projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, localizada no Rio Xingu, no Estado do Pará, onde há diversas ações judiciais tramitando com o objetivo de paralisar as obras, devido ao potencial de danos que a construção da Usina poderá causar às comunidades indígenas locais e

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

ribeirinhas, bem como os impactos desse empreendimento no meio ambiente, em contraponto à necessidade de aumentar a capacidade de energia elétrica, de modo a atender à crescente demanda interna do Brasil.

Para tanto, almeja-se examinar a temática à luz da doutrina e das normas que regem a matéria e da jurisprudência, inclusive, questionando se foi observado o direito à informação e a participação das comunidades indígenas, por meio de audiência pública, enquanto instrumento de efetividade tanto do direito à informação, quanto da participação pública.

Esta análise está construída em quatro passos sucessivos. Num primeiro momento, dá-se um enfoque sobre o delineamento conceitual do direito a informação e da participação ambiental. Num segundo momento, serão analisadas questões voltadas à informação na perspectiva jurídico-constitucional e infraconstitucional como direito e dever fundamental. Logo após, num terceiro momento, procura-se, estabelecer um diálogo necessário entre a Informação e a participação ambiental dos povos indígenas na Convenção 169 da OIT. E por fim, espera-se, contribuir com o enfoque para ampliar as discussões que envolvem a temática, especificamente, sobre a construção da Hidrelétrica de Belo Monte no posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Supremo Tribunal Federal.

1. O DIREITO À INFORMAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL

Num primeiro momento, é necessária uma abordagem preliminar a respeito dos termos informação e participação.

Em relação ao vocábulo informação, a grande dificuldade de encontrar um conceito universal para “designar o termo consiste no fato de este variar de sentido de pessoa para pessoa, de cultura para cultura, de sociedade para sociedade e até entre as áreas do conhecimento”. Para tanto, não é possível

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

definir a informação apenas como um conjunto de dados organizados com o objetivo de transmitir determinada mensagem.³

Em questões ambientais, a informação é um direito do cidadão receber não somente aquelas informações concernentes a acidentes ou catástrofes ambientais, mas, toda e qualquer informação recebida pelos órgãos públicos, excetuando-se aquelas que envolvam comprovadamente segredo industrial ou de Estado, evitando-se, assim, que a transmissão ocorra depois que o dano já tenha ocorrido.⁴

A informação compreende um processo interativo, que se denomina normalmente de comunicação, sendo que o seu conteúdo são dados, conhecimentos, imagens, sons, formas e palavras símbolos. Segundo Paulo Affonso Leme Machado:

O direito a receber informação veraz protege cada pessoa, já que é a base sobre a qual tomará decisões que vão afetar seus interesses e necessidades, seja de natureza individual ou como integrante da comunidade [...]. Para assegurar a veracidade da informação é necessário serem estruturados procedimentos que permitam controlar sua autenticidade e sua fidedignidade. Por isso, os dados fornecidos devem poder ser verificados ou cotejados, não bastando apontar-se a credibilidade da fonte como fator único da sustentação da veracidade da informação.⁵

Nota-se, a informação veraz tem como finalidade a proteção de cada pessoa, uma vez que irão afetar diretamente os interesses e necessidades de natureza individual ou coletiva. Por ter natureza coletiva e difusa, o direito à informação “ocupa lugar de destaque nos Estados democráticos, principalmente quando a informação diz respeito ao patrimônio existente na natureza, bem como às políticas, medidas e decisões que tenham por objeto tais recursos”.⁶

³ BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **A efetividade do direito à informação ambiental**, 230 f.

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 88.

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**, p. 52.

⁶ BARROS, **A efetividade do direito à informação ambiental**, 230 f.

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Quanto à participação, a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, em seu artigo 10, afirma que a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões.

O princípio 10 da Declaração do Rio consagrou o que se passou a denominar de *Princípio do Acesso à informação, à participação cidadã e à justiça em matéria ambiental*. Entretanto, a Declaração do Rio, embora seja um instrumento jurídico de direito internacional, não possui efeitos jurídicos vinculativos, sendo, pois, um instrumento de *soft law*.⁷ Não obstante, Guillermo Acuña observa que muitos países europeus, impulsionados fortemente pelas organizações da sociedade civil, alcançaram avanços em matéria de acesso, o que culminou com a celebração de um acordo internacional vinculante entre os países contratantes, denominado de *Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais*, mais conhecida como *Convenção de Aarhus*.⁸

A referida Convenção deu forma ao reconhecimento dos direitos humanos procedimentais em matéria ambiental. No que tange ao acesso à informação, Acuña destaca que a Convenção prevê de modo amplo tanto a legitimidade para o acesso (toda pessoa), quanto à definição de “informação ambiental”, o que torna bastante extenso o alcance do direito em questão. No que tange ao acesso à participação cidadã, a Convenção assegura o direito do público⁹ de participar

⁷ Um bom conceito de *soft law* é dado por Alan Boyle: “Do ponto de vista legislativo, o termo ‘soft law’, é simplesmente uma descrição conveniente para uma variedade de instrumentos juridicamente não-vinculativos utilizados nas modernas relações internacionais tanto pelos Estados quanto pelas organizações internacionais.” Tradução livre. BOYLE, Alan. *Soft law in international law-making*. In: EVANS, Malcolm (Org.) **International law**, p. 142.

⁸ ACUÑA, Guillermo. O princípio de acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental na América Latina: novos espaços, novos direitos?, p. 150.

⁹ A Convenção define a expressão “público” da seguinte maneira: “uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, bem como as suas associações, organizações ou agrupamentos de acordo com a legislação ou práticas nacionais”. UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **Convenção de Aarhus**. 1998. Disponível em:

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

nas discussões sobre projetos ou atividades específicas que possam ter um efeito significativo no ambiente ou na saúde, bem como sobre políticas e programas específicos.¹⁰

A Convenção de Aarhus, mesmo que não tenha um efeito jurídico vinculativo para além dos países que a ratificaram, é reconhecidamente um dos instrumentos jurídicos de direito internacional mais avançados e importantes sobre o acesso em matéria ambiental.

Segundo Klaus Bosselmann, a Convenção de Aarhus surgiu como uma convenção regional, promovida pela Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa, que se restringia aos Estados europeus. Entretanto, já no fim de 2007, havia sido assinada e ratificada por 40 países, sobretudo da Europa e Ásia Central. Para Bosselmann, muito embora o escopo do acordo ainda seja regional, “[...] a importância da Convenção de Aarhus é global e ela representa o mais primoroso tratado do Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro.”¹¹

O artigo 225, caput, da Carta Magna reconhece o direito de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, povo, impondo a toda a sociedade o dever de atuar na sua defesa. A esse respeito, Marcelo Abelha Rodrigues elucida:

A participação constitui um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental. Embora ainda pouco difundido em nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, é um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado a longo prazo, porém com a vantagem inescandível de atacarem as bases dos problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras em relação ao meio ambiente. Porquanto constitui um dos princípios do Direito

<<http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 17 mar 2012.

¹⁰ ACUÑA, Guillermo. O princípio de acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental na América Latina: novos espaços, novos direitos?, p. 152.

¹¹ BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade, p. 81.

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Ambiental, a *participação* tem as suas raízes na sociologia política e reflete, resumidamente, a ideia de atuação da sociedade civil, que adota comportamentos queridos pelo legislador, cumprindo-os espontaneamente e exigindo a atuação sobre as decisões políticas do Estado (*democracia*), de modo a fazer com que o Poder Público assumira uma postura ética, social e comprometida com os valores e as funções que deve respeitar e realizar.¹²

Percebe-se que a participação constitui um dos mais importantes postulados em matéria ambiental, sendo um direito que tem origem nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrático. O princípio democrático materializa-se através dos direitos à informação e à participação, assegurando aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais.¹³

O direito à informação possui três níveis. O primeiro é o direito *de informar*, que significa a liberdade de transmitir ou até mesmo de comunicar informações a outrem. O segundo o direito *de se informar*, ou seja, a liberdade do cidadão em buscar as informações e não ser impedido. E por fim, o direito *de ser informado* ou mantido informado pelos meios de comunicações disponíveis ou pelos poderes públicos.¹⁴

Na Carta da República, há diversos dispositivos constitucionais a respeito do direito à informação, dentre o rol do artigo 5º, destaca-se o inciso XIV, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Da mesma forma, o inciso XXXIII prevê o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, “ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

¹² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**, p. 255 e 256.

¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**, p. 31- 32.

¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**, p. 225-226.

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

O direito de acesso às informações públicas decorre do princípio da publicidade ou da transparência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição da República, permitindo que seja exercido um controle social dos atos da Administração, bem como seja proporcionada maior eficácia à participação pública na gestão estatal. Trata-se de direito fundamental procedimental que concretiza a democracia participativa, prevista no artigo 1º da Carta Magna.

Cabe mencionar que o artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal preceitua a exigência, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. No mesmo sentido, a Lei 6.938/81 prevê, em seu artigo 4º, inciso V, a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

O artigo 6º, § 3º, da Lei 6.938/81 afirma que os órgãos central, setoriais, seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente devem fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada. Por sua vez, o artigo 9º da mesma lei estabelece nos incisos VII, X e XI, respectivamente, o sistema nacional de informações ambientais, a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (que deve ser divulgado anualmente pelo IBAMA) e a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.

A lei 10.650/03 que trata sobre o acesso público aos dados e informações ambientais promove a regulamentação dos dispositivos delineados no presente trabalho, pois visa garantir um direito fundamental dos cidadãos, o direito de acesso à informação ambiental. Esse direito é pressuposto de outro direito, constante do artigo 225 da Constituição Brasileira, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sem acesso à informação pertinente e fidedigna, os tomadores de decisão não têm como assegurar o devido cumprimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Segundo destaca Rachel Biderman Furriela, a referida lei obriga os órgãos públicos a permitirem o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas à: (1) qualidade do meio ambiente; (2) políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; (3) resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; (4) acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; (5) emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; (6) substâncias tóxicas e perigosas; (7) diversidade biológica; (8) organismos geneticamente modificados. A lei prevê também que as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo. Isso significa que o poder público poderá instar causadores de degradação ambiental a produzirem e fornecerem informações em qualquer situação, sem que seja necessária a existência prévia de um processo administrativo investigativo, por exemplo. Isso é relevante também em situações de acidentes e risco, ou em ações de caráter preventivo, ou de planejamento ambiental.¹⁵

Com efeito, para a referida autora, o acesso à informação ambiental,

[...] é um direito básico garantido por normais internacionais e pela legislação brasileira. Trata-se de pressuposto da gestão democrática dos recursos ambientais. Sem acesso à informação pertinente, a tomada de decisão não é eficaz, é falha, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental do cidadão, não pode ser garantido. A participação pública em processos de tomada de decisão sobre a gestão ambiental depende do amplo acesso à informação fidedigna e pertinente.¹⁶

¹⁵ FURRIELA, Rachel Biderman. A lei brasileira sobre o acesso à informação ambiental como ferramenta para a gestão democrática do meio ambiente, p. 283-290.

¹⁶ FURRIELA, Rachel Biderman. A lei brasileira sobre o acesso à informação ambiental como ferramenta para a gestão democrática do meio ambiente, p. 283-290.

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Com a edição da Lei nº 12.527/2011, que regula o direito fundamental de acesso à informação, reconhece-se que tal direito deve ser exercido em conformidade com os princípios básicos da administração pública, de forma que a informação seja oportunizada a todos de modo ágil, transparente, claro e de fácil compreensão. Reconhece-se, ainda, que a divulgação de informações de interesse público independe de solicitações; inclusive, a gestão da informação deve ser transparente e propiciar o amplo acesso aos interessados. Ademais, o acesso a informações públicas deve ser assegurado mediante a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Não há dúvidas, portanto, como bem acentua Édis Milaré, o direito à informação surge como um dos postulados básicos do regime democrático. De fato, o cidadão bem informado, dispõe da mais valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, "ao se deparar com a informação e compreender o real significado da questão ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade".¹⁷

Concluiu-se, pois, de todo o exposto que o acesso à informação e a participação ambiental é um direito e dever fundamental com assento no marco constitucional.

Parte-se agora para a análise específica da efetividade desse direito/dever no âmbito dos conflitos socioambientais decorrentes da construção da hidrelétrica de Belo Monte, no Brasil, sobretudo no que tange aos povos indígenas afetados pelo empreendimento.

¹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, p. 342-343.

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

2. A INFORMAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO AMBIENTAL DOS POVOS INDÍGENAS NA CONVENÇÃO 169 DA OIT

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), determina que as obras que impactem terras indígenas só podem ser autorizadas, mediante a consulta às comunidades afetadas. O artigo 3º, estabelece que os povos indígenas deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados.

Nesta linha de raciocínio, o artigo 4º menciona que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, ou seja, tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados. Da mesma forma, o artigo 6º, dispõe que ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

(a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; (c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.¹⁸

Nesse alinhamento, não se pode deixar de atentar que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas,

¹⁸ BRASIL. **Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 dez 2012.

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (art. 7º, Convenção 169, OIT).

Para que ocorra a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Nesse ponto, os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. Em suma, os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. (art. 7º, Convenção 169, OIT).

Ainda, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação, de forma que dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. (art. 13 e 14, Convenção 169, OIT).

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Por derradeiro, os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (art. 15, Convenção 169, OIT).

Diante desse quadro, percebe-se, que a Convenção é clara ao afirmar que deverão ser consultados previamente os povos interessados, pois a consulta popular é um instrumento que visa garantir a participação efetiva na tomada de decisões legislativas e administrativas que envolvam os direitos coletivos, no presente caso, a dos indígenas.

Entretanto, a discussão que se apresentará a seguir, de que há conflitos entre dois interesses, ambos protegidos constitucionalmente. O primeiro, a proteção das comunidades indígenas e o segundo, o fornecimento de energia elétrica, isto é, de um lado busca-se o crescimento econômico a todo o custo em detrimento das comunidades indígenas que desejam apenas sobreviver em seu habitat natural.

Nesse norte, questiona-se, após todo o recorrido, se foi observado o direito à informação e a participação das comunidades indígenas, por meio de audiência pública, enquanto instrumento de efetividade tanto do direito à informação, quanto da participação pública no projeto da Usina de Belo Monte?

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

3. ASPECTOS POLÊMICOS SOBRE A CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE NO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRF1 E DO STF

O projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, localizada no Rio Xingu, no Estado do Pará, tem sido alvo de diversas ações judiciais com o objetivo de paralisar as obras. Esse projeto tem gerado toda a sorte de debates, inclusive, sobre os impactos desse empreendimento no meio ambiente e nas comunidades indígenas e ribeirinhas, em contraponto à necessidade de aumentar a capacidade de energia elétrica, de modo a atender à crescente demanda interna do Brasil.¹⁹

Além disso, outro alvo das críticas oriundas das organizações da sociedade civil é a falta de consulta prévia às populações indígenas direta ou indiretamente atingidas pela construção de Belo Monte. Essa consulta, segundo as ONGs, foi negligenciada pelo consórcio de empresas Norte Energia, responsável pelo projeto, e implicaria em violações ao direito à vida, à integridade pessoal e à saúde de indígenas e ribeirinhos, em função dos deslocamentos forçados das famílias que habitam as margens do Rio Xingu.

Nesse compasso, extrai-se da leitura do artigo 231, § 3º, da Carta Magna, que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas. Por sua vez, os artigos 49 e 62, § 3º, da Constituição Federal, dispõem que o mecanismo adequado para tratar de matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional é o decreto legislativo, ou seja, eventual autorização, em terras indígenas, que versem sobre a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos, deverão ser realizados previamente por meio de decreto legislativo.

Um exame da discussão travada nos embargos de declaração nº 200639030007118, julgados pela 5ª turma do TRF1, revela aspectos interessantes. À ocasião, por unanimidade, foi acolhido o recurso do MPF,

¹⁹ SENA, Beatriz Veríssimo de. **Reexame judicial de políticas públicas: caso da construção da Usina Belo Monte**, 50 f.

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

revertendo-se o efeito decisão anterior que não reconhecia o direito da consulta indígena, sob a fundamentação de que o processo legislativo que deu origem ao Decreto Legislativo n. 788/2005²⁰ teve vícios de ordem material, pois não consultou as comunidades indígenas afetadas, de forma que foram violadas normas constitucionais, bem como a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo 143/2002. Tal decisão ordenou a paralização das obras da usina de Belo Monte, determinando multa diária de R\$ 500 mil reais por dia em caso de descumprimento da medida judicial.

Em um olhar minucioso, a relatora do processo Selene Maria de Almeida afirmou que os povos indígenas e as populações ribeirinhas “precisam da floresta para viver e a barragem lhes trará dificuldades. A consulta aos grupos é requisito constitucional para qualquer empreendimento de exploração de recursos hídricos e de riqueza mineral”. Examina ainda a Relatora, com estas letras:

A inundação hoje sazonal será constante nos igarapés Altamira e Ambé, que corta Altamira e parte da área rural de Vitória do Xingu. Haverá interrupção do transporte fluvial, único meio de locomoção das populações ribeirinhas e indígenas. Há que se fazer o deslocamento de centenas de famílias que atualmente vivem em situações miseráveis na periferia de Altamira; 800 famílias da área rural de Vitória do Xingu e de 400 famílias ribeirinhas. A situação dessas pessoas todas tem que ser considerada, inclusive os não índios. Indaga-se se as famílias que vivem em Altamira e os ribeirinhos que não possuem título de terra serão indenizados? Se não forem, qual será o seu destino? Estima-se hoje que um milhão de pessoas foram desalojados em razão da construção de barragens, sendo que milhares não foram indenizados por não terem título de propriedade. As pessoas que vivem na área urbana poderão receber uma pequena indenização e tentarem a vida em outro município. Não é o que se passa com os ribeirinhos. Eles formam o que a antropologia chama de sociedade tradicional. Não são

²⁰ O Decreto Legislativo n. 788/2005, nos artigos 1º e 2º, autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte no trecho do Rio Xingu, denominado “Volta Grande do Xingu”, localizado no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários. Os estudos deverão abranger, dentre outros, os seguintes: I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA; II - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; III - Avaliação Ambiental Integrada - AAI da bacia do Rio Xingu; e IV - estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, ser ouvidas as comunidades afetadas.

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

índios, mas também não são urbanos e não estão integrados a sociedade nacional. Não conseguirão se deslocados, adaptarem-se em novas comunidades urbanas. Deixarem o seu *modus vivendi* é mais que um desterro. É preciso um olhar atento a este tipo de indivíduos e sua ligação simbiótica com a natureza.²¹

É importante compreender ainda, que a localização da Usina Hidrelétrica Belo Monte encontra-se inserida na Amazônia Legal e sua instalação causará interferência direta no *mínimo existencial ecológico*²² de comunidades indígenas, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemoriais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a autorização do Congresso Nacional, com a audiência prévia dessas comunidades.

Depreende-se, que a luta dos povos indígenas pelas suas terras e riquezas naturais é o cerne da questão onde se debruçam os juristas no caso da hidrelétrica de Belo Monte. Independentemente de um juízo de ponderação entre interesses e direitos fundamentais em colisão (direitos indígenas à sua cultura, território e modo tradicional de vida de um lado; crescimento e desenvolvimento da nação de outro), o direito das comunidades indígenas de serem ouvidas quando houver proposta de atividade econômica em suas terras (artigo 231, § 3º, da CF/88) onde também consta a previsão da necessidade do

²¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região, 1. **Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 200639030007118-PA**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Brasília, DF, 13 de ago. de 2012. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>> Acesso em: 28 dez. 2012.

²² Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, o direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental é compreendido, por sua vez, como abrangendo a proteção ao meio ambiente e dos direitos sociais, considerando que "a vida é condição elementar para o exercício da dignidade humana, embora essa não se limite àquela, uma vez que a dignidade não se resume a questões existenciais de natureza meramente biológica ou física, mas exige a proteção da existência humana de forma mais abrangente (em termos físico, psíquico, social, cultural, político, ecológico etc.). De tal sorte, impõe-se a conjugação dos direitos sociais e dos direitos ambientais para efeitos de identificação dos patamares necessários de tutela da dignidade humana, no sentido do reconhecimento de um direito-garantia do mínimo existencial socioambiental, precisamente pelo fato de tal direito abarcar o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua própria sobrevivência como espécie, no sentido de uma proteção do homem contra a sua própria ação predatória". SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, p. 116.

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Congresso Nacional autorizar a exploração de recursos minerais e do potencial energético em terras dessas populações.²³

Entretanto, na prática não se observou o regramento da norma constitucional, tendo em vista que foi decidido pela autorização da obra sem que fossem ouvidas as comunidades indígenas e ribeirinhas atingidas pelo empreendimento, o que invalida o licenciamento da usina e é determinante para uma paralisação das obras de forma definitiva na hidrelétrica de Belo Monte, culminado, com a necessidade de abertura do processo de diálogo previsto nos artigos 6º e 7º da Convenção 169 da OIT.²⁴

Uma consulta prévia deve atender a requisitos mínimos para ser considerada válida, nos termos da Convenção 169 da OIT. As exigências fundamentais não foram observadas pelo Estado brasileiro, tendo em vista que a comunidades indígenas não foram ouvidas antes da autorização do empreendimento.

Infelizmente, o Ministro Carlos Ayres Britto, então presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da decisão da 5ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que havia determinado a paralisação das obras da usina de Belo Monte, concedendo medida liminar autorizando a retomada das obras na Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará. Assim decidiu o Ministro Carlos Ayres Britto:²⁵

[...] No caso, tenho que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Explico: quando do julgamento do pedido de Suspensão de Liminar nº 125, deparou-se a Ministra Ellen Gracie, então Presidente deste Supremo Tribunal Federal, com acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de agravo de instrumento: a) considerou "*inválido o Decreto Legislativo 788/2005, por violação ao § 3º do art. 231 da CF/88*"; b)

²³ Merece ser destacado também o direito de consulta, incorporado no ordenamento jurídico nacional com a ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção 169 da OIT.

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região, 1. **Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 200639030007118-PA**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Brasília, DF, 13 de ago. de 2012. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>> Acesso em: 28 dez. 2012.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação Constitucional n. 14.404**. Ministro Presidente Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 27 de ago. de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 29 dez. 2012).

proibiu o IBAMA de fazer *"a consulta política às comunidades indígenas interessadas, [por ser de] competência exclusiva do Congresso Nacional, condicionante do poder de autorizar a exploração de recursos energéticos em área indígena"*; c) permitiu apenas *"a realização do EIA e do laudo antropológico [a ser] submetidos à apreciação do Parlamento"*. O que estava em debate naquela ocasião, resumidamente, era a interpretação do § 3º do art. 231 da Constituição Federal: se a audiência das *"comunidades afetadas"* é de preceder à própria autorização do Congresso Nacional para o *"aproveitamento dos recursos hídricos (...) em terras indígenas"*, ou se, ao contrário, a autorização do Parlamento é etapa anterior a todo o processo administrativo conducente ao licenciamento da obra, incluída aqui a audiência das comunidades indígenas. Pois bem, o que decidiu a Ministra Ellen Gracie? Decidiu que *"o acórdão impugnado [era] ofensivo à ordem pública, [ali] entendida no contexto da ordem administrativa, e à economia pública, quando considerou inválido, [naquele] momento, o Decreto Legislativo 788/2005 e proibiu ao IBAMA que elaborasse a consulta política às comunidades interessadas"*. Daí o comando para *"suspender, em parte, a execução do acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do AI 2006.01.00.017736-8/PA, para permitir ao Ibama que proceda à oitiva das comunidades indígenas interessadas"*. E o que fez o acórdão ora reclamado? Deu parcial provimento à apelação do Ministério Público *"para coibir o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA de praticar qualquer ato administrativo, e tornar insubsistentes aqueles já praticados, referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, em decorrência da invalidade material do Decreto Legislativo nº 788/2005, por violação à norma do art. 231, § 3º, da Constituição Federal"*. Como se vê, é evidente a plausibilidade jurídica do pedido constante desta reclamação constitucional. Parece-me correto o acórdão reclamado ao afirmar que este Supremo Tribunal Federal ainda não declarou a constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 788/2005, o que foi apenas sinalizado na decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie na SL 125. Isto porque, sabidamente, no instrumento processual da suspensão de liminar não se analisa o mérito da causa. Todavia, a decisão paradigmática (SL 125), em homenagem à ordem e economia públicas, autorizou a atuação do IBAMA e dos demais órgãos responsáveis pela continuidade do processo de licenciamento ambiental da obra da UHE Belo Monte, não obstante continuar existindo a pendência judicial. E tal decisão vigora até o trânsito em julgado *"da decisão de*

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

mérito na ação principal”, de acordo com o § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 e o § 3º do art. 297 do RI/STF. Logo, ao conferir “eficácia plena” à “decisão mandamental” e determinar a intimação do Presidente do IBAMA “para fins de imediato cumprimento”, o acórdão reclamado violou, neste juízo provisório, a autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal na SL 125. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8, o que faço sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito.”

Nesse ponto, entendeu o Ministro que a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria desrespeitado uma decisão anterior da Suprema Corte, quando a Ministra Ellen Gracie, então presidente do STF, invalidou outra decisão do TRF contra Belo Monte, sob alegação de que qualquer atraso no cronograma da obra seria uma ameaça à economia nacional. Dessa forma, o presidente do STF mais uma vez protelou uma resposta concreta sobre o dever ou não de os parlamentares ouvirem as populações indígenas afetadas, como determina a Constituição Federal e a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), antes de tomar qualquer decisão que afete essas comunidades indígenas.

Em última análise, percebe-se, que as decisões de paralização da Usina de Belo Monte acabam sempre suspensas pelo STF, tendo como fundamento a ameaça à economia nacional. Com efeito, entende-se que não houve uma adequada ponderação dos interesses envolvidos na construção da hidrelétrica, de modo a decidir o melhor caminho a seguir.

Percebe-se que, em se tratando de conflitos socioambientais que envolvam grandes empreendimentos ligados ao atual modelo de desenvolvimento - que relega ao ambiente uma importância secundária - são frequentes as decisões jurídico-políticas que priorizam o discurso do “crescimento econômico”, mesmo que isso implique desrespeito a direitos fundamentais de populações vulneráveis como é o caso dos povos indígenas, que desejam apenas sobreviver no seu território.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos debates judiciais sobre a construção da Usina de Belo Monte centra-se, fundamentalmente, na paralização ou na continuidade das obras. O que não pode ser esquecido é que a luta dos povos indígenas pelas suas terras e riquezas naturais é, antes de mais nada uma luta pela sua própria sobrevivência. Daí porque se faz necessário um olhar voltado ao direito à informação e à participação das comunidades indígenas, uma vez que a consulta prévia a esses grupos é requisito constitucional para qualquer empreendimento de exploração de recursos hídricos e de riqueza mineral em seus territórios.

O presente trabalho teve por objetivo alertar que o acesso à informação e a participação ambiental dos povos indígenas é um direito e dever fundamental no âmbito da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, constatou-se, que não foi observada a previsão contida no Decreto Legislativo n. 788/2005 e o próprio regramento constitucional, uma vez que foi decidido pela autorização da obra sem que fossem ouvidas as comunidades indígenas e ribeirinhas que seriam atingidas, situação essa que deveria gerar a invalidação do licenciamento da usina e paralisação das obras de forma definitiva na hidrelétrica de Belo Monte, bem como a retomada do diálogo entre os envolvidos tal como previsto na Convenção 169 da OIT.

Ao final, o que se pretendeu mostrar é que cada vez mais a preservação ambiental e o respeito aos direitos humanos e fundamentais de populações vulneráveis são questões diretamente ligadas. Aliás, o desenvolvimento sustentável pressupõe não apenas o equilíbrio das relações entre homem e natureza, mas também pressupõe justiça ambiental.

Logo, a consulta prévia das comunidades indígenas atingidas pelo empreendimento é imprescindível, devido ao potencial de danos que a construção da Usina poderá causar-lhes.

Portanto, para além de um aparente conflito entre ecologia e economia, trata-se de uma questão de justiça social e ambiental, que perpassa fundamentalmente

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

pelo direito e dever fundamental de acesso à informação e a participação ambiental dos povos indígenas afetados.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACUÑA, Guillermo. O princípio de acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental na América Latina: novos espaços, novos direitos? In: FREITAS, Vladimir de Passos. (Coord.) **O direito ambiental em evolução 4**. Curitiba: Juruá, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **A efetividade do direito à informação ambiental**. 2004. 230 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2004.

BOSELNANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOYLE, Alan. Soft law in international law-making. In: EVANS, Malcolm (Org.) **International law**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

BRASIL. **Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 dez 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região, 1. **Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 200639030007118-PA**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Brasília, DF, 13 de ago. de 2012. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>> Acesso em: 28 dez. 2012.

SCHNEIDER, Vanderlei; RAMMÊ, Rogério Santos. O direito de acesso à informação e à participação em matéria ambiental pelos povos indígenas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação Constitucional n. 14.404**. Ministro Presidente Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 27 de ago. de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 29 dez. 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

FURRIELA, Rachel Biderman. A lei brasileira sobre o acesso á informação ambiental como ferramenta para a gestão democrática do meio ambiente. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, nº 3, p. 283-290. jan/jun 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Vol. 1 (Parte Geral). São Paulo: Max Limonad, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SENA, Beatriz Veríssimo de. **Reexame judicial de políticas públicas: caso da construção da Usina Belo Monte**. 2012. 50 f. Especialização em Direito Administrativo – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2012.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **Convenção de Aarhus**. 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 17 mar 2012.